



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10670.000989/2002-92
Recurso n.º : 139.396
Matéria : IRPF – EX: 2000
Recorrente : PAULO ROBERTO ANTUNES
Recorrida : 1.ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão n.º : 102-46.875

DEDUÇÃO – DESPESAS MÉDICAS – PROVA – A dedução dessas despesas requer comprovação mediante recibo que detenha os dados do emitente, inclusive aqueles relativos ao atendimento e o beneficiado pelo serviço, na forma do artigo 8º, §2º, inc. II e III, da Lei nº 9.250, de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO ANTUNES

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000989/2002-92
Acórdão nº : 102-46.875

Recurso nº. : 139.396
Recorrente : PAULO ROBERTO ANTUNES

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância, fls. 29 a 31, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 10 de julho de 2002, fl. 03, com crédito de R\$ 3.230,33, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente pela 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, MG.

O crédito tributário decorre da glosa de dedução por despesas médicas em valor de R\$ 10.753,20, consideradas na Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano-calendário de 1999, e foi composto pelo tributo, multa de ofício prevista no artigo 44, inc. I, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Mediante comunicado recepcionado em 26 de abril de 2002, fl. 17, o sujeito passivo informou sobre erro cometido no preenchimento da DAA, consistente de alteração do valor pago a Helvécio Campos de Albuquerque, a título de despesa médica, de R\$ 64,10, para R\$ 6.410,00. Em complemento, informou não ter localizado esse recibo e aqueles relativos aos pagamentos a Fernando Antonio Barbosa, de R\$ 21,60 e a Paulo César Caires Carvalho, de R\$ 21,60.

Ainda, que a despesa médica paga a Werter Santana Silva foi apropriada com valor incorreto de R\$ 4.300,00, quando deveria ser de R\$ 4.070,00, conforme declaração do próprio profissional juntada à fl. 18.

A Autoridade Fiscal - AF não acolheu este último valor e efetivou a exigência mantendo a glosa para todos os valores declarados sob essa rubrica.

Não conformado com a interpretação da AF o sujeito passivo impugnou a exigência em 15 de agosto de 2002, fl. 23 e 24, protestando pela acolhida da despesa comprovada e pela validade do dito recibo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000989/2002-92
Acórdão nº : 102-46.875

Julgado em primeira instância, a solicitação não foi acolhida em razão de a declaração prestada pelo profissional odontólogo não conter indicativo da pessoa que se submeteu ao tratamento, dado obrigatório de acordo as normas do artigo 8º, § 2º, inc. II e III, da lei nº 9.250, de 1995⁽¹⁾.

Observando o prazo legal, pois ciente da decisão em 15 de janeiro de 2004, fl. 35, o sujeito passivo interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 16 de fevereiro desse ano, fls. 36 e 37, acompanhado de documentação comprobatória da alegação de fundo, fls. 39 a 43. Esta é composta por declaração emitida pelo profissional Werter Santana Silva, a título de Atestado de Veracidade e Correção de Recibo, na qual informado o valor dos pagamentos e as datas, e que o tratamento foi efetuado para benefício do próprio sujeito passivo. Acompanharam o referido atestado, cópia da ficha clínica, tela de raios X, e ficha de controle de Raio X.

Arrolamento de bens, fls. 38, 43, 44, 45, 48 a 55, e 57 e 58.

É o Relatório.

¹ Lei nº 9.250, de 1995 - Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(....)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(....)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.000989/2002-92
Acórdão nº : 102-46.875

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A questão remanescente é a glosa da dedução por despesa médica relativa ao pagamento efetuado a Werter Santana Silva, em valor de R\$ 4.070,00, que foi comprovada com declaração prestada pelo profissional juntada à fl. 18, e complementada pelos esclarecimentos e justificativas trazidas pela peça recursal, fls. 37 e 37-verso, e 39 a 42.

Verifica-se que o respeitável colegiado julgador não acolheu o primeiro documento em razão deste não conter a indicação de qual foi a pessoa submetida ao tratamento, requisito exigido pela norma de fundo, e fundamental para a dedução.

Na peça recursal, o sujeito passivo supriu a deficiência havida no documento anterior e trouxe outros esclarecedores da situação motivadora do pagamento.

Assim, o Atestado de Veracidade e Correção de Recibo contém dados que suprem o requisito faltante no momento anterior, e a prestação dos serviços é comprovada com os dados da ficha médica e exames efetivados.

Portanto, na forma do artigo 8º, da lei nº 9.250, de 1995, inc. II, § 2º, inc. III e IV, citados no Relatório, considero comprovada a parte da dedução pleiteada, após a verificação fiscal, no valor de R\$ 4.070,00, motivo para que **vote no sentido de dar provimento ao recurso** e seja restabelecida a dedução com o dito valor, para fins de apuração do saldo de Imposto de Renda devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000989/2002-92
Acórdão nº : 102-46.875

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', is written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the beginning and a long tail extending to the right.

NAURY FRAGOSO TANAKA